



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 873 /2015

178ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCESSO Nº 1/2425/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.05728-5

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES ARAÚJO E OUTROS

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA - ESTORNO PARCIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa, acima identificada, no período de janeiro a dezembro de 2009, ao efetuar o estorno parcial dos créditos por aquisição de energia elétrica para comercialização, o fez em desacordo com a norma legal aplicável. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Decadência dos períodos de janeiro a maio alcançados pela decadência, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar de Perícia rejeitada. Arts. infringidos: 60, I e 66, I, ambos do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Decisão, por voto de desempate da Presidente. Decisão em conformidade com manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2014.05728-5, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, efetuou estorno de créditos a menor em razão de erro no cálculo para efeitos de manutenção de crédito decorrente da relação entre as receitas isentas/não tributadas e a receita total, exercício 2009, no valor de R\$ 6.709.628,07 (seis milhões setecentos e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e sete centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: Arts. 54, I, da Lei nº 12.670/96 e 60 e 66 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 16); Portaria nº 231/2014 (fls. 17); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11638 (fls. 18); Termo de Intimação nº 2014.10075 (fls. 19); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03315 (fls. 23); Termo de Intimação nº 2014.02219 (fls. 24).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 30 a 38 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 44 a 88 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 100 a 106 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância interpôs recurso ordinário alegando, basicamente: 1) a decadência do lançamento, a teor do art. 150, § 4º do CTN; 2) que os subsídios concedidos aos consumidores de baixa renda são descontos incondicionais; 3) que os juros de mora sobre a multa devam ser contabilizados a partir do prazo final para pagamento do auto de infração; 4) inaplicabilidade da multa de ofício de 100%; 5) por fim, pugna pela inconstitucionalidade da multa cominada (fls. 110 a 153)

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 384/2015 (fls. 157/161) recomendou a manutenção da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 162 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2014.05728-5, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, efetuou estorno de créditos a menor em razão de erro no cálculo para efeitos de manutenção de crédito decorrente da relação entre as receitas isentas/não tributadas e a receita total, exercício 2009, no valor de R\$ 6.709.628,07 (seis milhões setecentos e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e sete centavos).

Quanto ao mérito, convém esclarecer que a energia elétrica, para os fins de incidência do ICMS é considerada mercadoria, conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I – as operações relativas à circulação de mercadorias,

Parágrafo único. Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica é considerada mercadoria.

Quanto ao crédito, aplicável à espécie as regras contidas nos artigos 60 e 66 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à mercadoria recebida para comercialização;

Art. 66 - Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II - for integrada ao processo de industrialização ou produção rural ou neles consumida, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - não for, por qualquer motivo, objeto de operação ou prestação subsequente, ressalvado o disposto no artigo 60 ;

V - for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

As hipóteses de não incidência de ICMS nas operações com energia elétrica estão elencadas nos incisos III e XVI do art. 4º do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

XVI - operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor:

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh;

b) da classe de produtor rural.

c) enquadrado na classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 kWh, na forma e condições definidas pelo órgão Federal Regulador das Operações com Energia Elétrica.

No deslinde da questão se faz necessário conhecer a natureza da subvenção econômica concedida na tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

De acordo com Paulo Sandroni, em seu "Dicionário de Economia do Século XXI" (3ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, pgs. 802 e 803), subsídio:

" Tecnicamente, pode ser definido de várias formas: 1) benefícios a pessoas ou a empresas, pagos pelo governo, sem contrapartida em produtos ou serviços; 2) despesas correspondentes à transferência de recursos de uma esfera do governo em favor de outra; 3) despesas do governo visando a cobertura de prejuízos das empresas (públicas ou privadas) ou ainda para financiamento de investimentos; 4) benefícios a consumidores na forma de preços inferiores que, na ausência de tais mecanismos, seriam fixados pelo mercado; 5) benefício a produtores e vendedores mediante preços mais elevados, como acontece com a tarifa aduaneira protecionista; e 6) concessão de benefícios pela via de orçamento público ou outros canais. De maneira geral os subsídios se dividem em diretos e indiretos. Subsídio direto é o representado pela diferença entre o preço pago pelo governo na compra do produto – tanto no exterior como no próprio país – e seu preço real no mercado. No Brasil, esse tipo de subsídio costuma ser aplicado ao trigo, ao álcool, ao açúcar e, às vezes, ao petróleo e seus derivados, para cobrir as sucessivas desvalorizações cambiais que não são de imediato repassadas ao consumidor. Subsídios indiretos são empréstimos governamentais cedidos a uma taxa de juros menor do que a do mercado, que no Brasil se aplica ao crédito agropecuário e a setores de exportação de manufaturados. (...) "

Temos, então, que no caso em estudo trata-se de subsídio direto dado a pessoas ou a empresas pago pelo governo sem nenhuma contrapartida destes consumidores de energia elétrica.

Relevante destacar parte do voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, plasmado na Resolução nº 515/2011, da 1ª Câmara de Julgamento, segundo a qual:

"No caso em tela, conforme delineado no parágrafo único do artigo segundo do RICMS, a energia elétrica é considerada mercadoria, sendo que o estorno de créditos de ICMS, decorrentes de sua comercialização, não possui metodologia específica detalhada na legislação tributária. Trata-se de operação envolvendo mercadoria destinada a diversos consumidores, comercializada a preços

variáveis, com aplicação de subsídios e não incidência para a faixa residencial de baixa renda, além de isenções previstas na legislação, e que somente após o consumo realiza-se o faturamento, através da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nos termos ao inciso v, artigo 727 e 789 do RICMS e posterior pagamento. A base de cálculo do imposto é o valor da operação de saída da mercadoria, que neste caso em particular identifica-se pelo consumo demandado.

A concessionária distribuidora, credita-se integralmente do imposto pelo registro de entrada da mercadoria e debita-se realizando o cálculo do imposto devido, tomando por base as faixas de consumo, conforme demonstrado nas fls. 06. Na apuração e escrituração do ICMS aplica-se o disposto nos artigos 727 a 723 do RICMS que concede regime especial à COELCE.

De forma bastante resumida, para realização do estorno dos créditos previstos pelo artigo 66, já citado, após o faturamento ao consumo mensal total são identificadas as operações de saídas destinadas a consumidores isentos ou nas faixas de não incidência do ICMS e calcula-se a fração que este valor representa em relação ao total das saídas realizadas no período (tributadas ou não). A seguir extrai-se essa fração do valor do crédito lançado pelas entradas naquele período e obtém-se o valor do estorno a ser lançado.

Consta do relato dos auditores fiscais, responsáveis pela ação, que parte da receita subsidiada, relativa aos consumidores de baixa renda, àqueles com consumo até 140KW; no valor de R\$ 127.938.457,49, foi contabilizada na receita de energia, mas não foi incluída na receita fiscal, causando a manutenção indevida de crédito de ICMS.

.....

Art. 6º Fica autorizada a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica.

Percebe-se que as concessionárias receberão subsídio para contribuir com o custeio da modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda sempre que ocorra diferença positiva entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios. O valor desse subsídio deve ser calculado nos termos do 9º do artigo acima citado, in verbis.

§ 2º O montante da subvenção corresponderá à diferença, se positiva, entre o faturamento que decorreria da aplicação dos critérios vigentes, para cada concessionária ou permissionária, na data imediatamente anterior à incidência da Lei nº 10.438, de 2002, e aquele verificado em conformidade com os novos critérios estabelecidos pelo art. 10 da mesma Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 5.029, de 31.3.2004)

Em resumo, os valores que foram recolhidos à conta da CDE e que segundo a defendente são custos que se incorporam às tarifas de consumo, integrando o fornecimento feito a todos os consumidores, não se confundem com a subvenção ora mencionada, visto que esta é calculada após o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final, nos termos do 92º, e é repassada posteriormente à concessionária pelo Governo Federal.

Essa subvenção constitui-se como complemento do faturamento de energia elétrica fornecida aos consumidores de Baixa Renda, abrangidos pela não incidência de ICMS, e integra a receita contábil da autuada e deveria, portanto, compor sua receita fiscal. Dessa forma, seu valor deve compor a proporção utilizada para calcular o estorno de crédito de ICMS, conforme bem demonstrou a equipe de auditores nos autos do processo.

Destarte, cogitar-se na ausência da referida Subvenção Econômica acarretaria, inevitavelmente, o repasse do respectivo valor às tarifas cobradas dos demais consumidores, às quais se integra o montante do ICMS sobre elas incidente"

Na realidade, a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento resumidamente concluiu que:

Na espécie, como bem concluiu o Julgador Singular, a subvenção integra o faturamento de energia elétrica fornecida aos consumidores de baixa renda, aqueles albergados pela não incidência de ICMS (e submetidos ao estorno de crédito posterior), e integrando a receita contábil da autuada, deve compor também sua receita fiscal, e ser levada em consideração quando da realização do estorno.

Com relação as preliminares arguidas pela recorrente, esclarece-se que:

1. Com relação a preliminar de extinção parcial da acusação fiscal, com fulcro no instituto da decadência, *in casu* abrangendo o período de janeiro a maio de 2009, entendo que que referido pedido deve ser acatado, com fundamento no que dispõe o art. 150, Parágrafo 4º do CTN.

Veja-se, nesse sentido, a decisão do STJ, abaixo reproduzida:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS, NOS MESES DE JANEIRO A MARÇO E JULHO A NOVEMBRO DE 2000, DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DECLARADAS POSTERIORMENTE INIDÔNEAS, PELO FISCO. NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM DEZEMBRO DE 2005. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA QUE HOVE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, AINDA QUE PARCIAL, E QUE NÃO SE VERIFICARAM, NO CASO CONCRETO, AS HIPÓTESES DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM INÍCIO A CONTAR DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 766.050/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/02/2008), deixou assentado que a decadência, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. No referido julgamento, restou decidido que "a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem tenha sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece à regra prevista na primeira parte do § 4º do artigo 150 do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador".

II. Nos presentes autos, consta, do acórdão recorrido, que o Fisco constatou o aproveitamento de créditos de ICMS, nos meses de janeiro a março e julho a novembro de 2000, destacados em notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, e notificou o sujeito passivo da lavratura do auto de infração, em dezembro de 2005.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, consignado, no acórdão recorrido, que ocorreu a decadência, na espécie, porque houve o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, bem como porque não se verificaram, no caso concreto, as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, previstos na exceção mencionada no art. 150, § 4º, do CTN, para se chegar a conclusão diversa – como pretende o recorrente – far-se-ia necessário o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.954 – MG (2011/0170190-5). MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. (ORIGINAL SEM DESTAQUE).

2. Com relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente com o fito de excluir do cálculo realizado pelos fiscais os valores subsidiados pelo governo federal relativo a parcela da receita do fornecimento de energia elétrica dos consumidores da classe residencial “Baixa Renda” com consumo até 140KWh, deve ser rejeitado, tendo em vista que “....a subvenção econômica de que se trata, consiste na dedução no faturamento apresentado na conta do consumidor (Subclasse Residencial Baixa Renda) e representa parcela componente do total de receita de energia, fazendo, portanto, parte da composição do preço da energia fornecida, apenas este valor não é pago pelo consumidor. O Denominado desconto, fruto da subvenção econômica em questão não representa ônus para a concessionária, vez que esta será integralmente ressarcida pelo governo federal”, conforme voto proferido pela Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, Dra. Francisca Marta de Sousa.

3. Com relação à arguição de que a fruição dos juros de mora sobre a multa deva ser contabilizada a partir do prazo final para pagamento do auto de infração, entendo que a legislação do Estado do Ceará é bastante clara que estes (os juros) devem ser contabilizados a partir do fato gerador da obrigação tributária principal, conforme restou demonstrado no Voto de Desempate da Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, cuja conclusão se reproduz:

A análise da presente *quaestio* deve a meu pensar, ser realizada tendo como pressuposto inicial a dicção das normas tributárias alencarininas insculpidas nos Parágrafos 1º e 3º do art. 62 da Lei nº 12.670/96 e art. 77 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

(.....)

§5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.

Art.77. O débito fiscal do ICMS, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia(SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§1º. Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento de débito.(grifo pessoal)

A tese apresentada pela recorrente parece-me bastante razoável, todavia, não vislumbro que esta tenha sido abraçada pelo legislador cearense, pois em nenhum momento determinou que a fruição dos juros de mora da multa de ofício ocorra a partir do vencimento do auto de infração, mas reportando-se sempre ao vencimento do débito.

Denota-se da dicção das normas acima reproduzidas que os juros moratórios referentes ao crédito tributário, incluindo-se, neste, a multa de ofício, devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação principal, razão pela qual, como julgadora administrativa quedo-me a aplicação destas normas, vez que a atividade de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao princípio da legalidade.

Trago para ilustrar o presente voto, o entendimento outrora manifestado nos autos do Processo nº 1/0226/2012, AI nº 2011.15273, na qual figura como recorrente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, quando do enfrentamento de idêntica tese argüida no processo ora em julgamento.

Ressalta-se que, a decisão proferida relativo ao processo retromencionado, guiou-se em perfeita sintonia com o exposto neste voto, corporificada na Resolução nº 254/2014, de lavra do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, cujo teor assim nos revela:

Quanto à alegação da ilegitimidade de computar os juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data do vencimento da obrigação principal, ressalta-se que nos lançamentos por homologação, os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação principal, nos termos do art. 77 do Decreto nº 24.569/97.

Por fim, convém registrar também a orientação contida no Parecer nº 460/2011, exarado pela Coordenadoria da Administração Tributária – Catri, cujo entendimento trilha nessa mesma linha de pensamento.

Por fim, no tocante a penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal – Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado ”

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$	3.870.070,09
MULTA.....	R\$	3.870.070,09
TOTAL.....	R\$	7.740.140,18

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

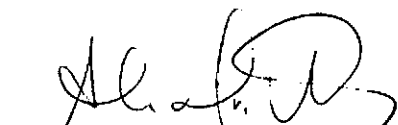
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Com relação a preliminar de extinção parcial da acusação fiscal, com fulcro no instituto da decadência, *in casu* abrangendo o período de janeiro a maio de 2009. Preliminar acatada por maioria de votos, com fundamento no que dispõe o art. 150, Parágrafo 4º do CTN. As Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha entenderam que o período a ser alcançado pela decadência seria de janeiro a junho de 2009; 2. Com relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente com o fito de excluir do cálculo realizado pelos fiscais os valores subsidiados pelo governo federal relativo a parcela da receita do fornecimento de energia elétrica dos consumidores da classe residencial “Baixa Renda” com consumo até 140KWh. Submetido referido pedido para deliberação dos membros deste Conselho votaram pelo acatamento, os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente (propositora), Sandra Arraes Rocha, André Arraes de Aquino Martins e José Gonçalves Feitosa. Contrários à realização da Perícia, os Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se, em Sessão, em Voto de Desempate, no sentido de afastar a medida pericial então proposta, momento em que aduziu como fundamentos de decidir - voto de sua lavra proferido por ocasião do julgamento do processo de nº 1/238/2014, Auto de Infração nº 1/201318101(julgado na 131ª Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2015) que trata da mesma matéria fática e jurídica, tendo no polo passivo da relação tributária obrigacional a mesma empresa então recorrente deste processo administrativo tributário - Companhia Energética do Ceará - COELCE. Solicitando o acostamento do referenciado VOTO aos autos do processo ora em julgamento , a Presidente procedeu leitura de excerto da decisão ali consignada, nos seguintes termos: “...a subvenção econômica de que se trata, consiste na dedução no faturamento apresentado na conta do consumidor (Subclasse Residencial Baixa Renda) e representa parcela componente do total de receita de energia, fazendo, portanto, parte da composição do preço da energia fornecida, apenas este valor não é pago pelo consumidor. O Denominado desconto, fruto da subvenção econômica em questão não representa ônus para a concessionária, vez que esta será integralmente ressarcida pelo governo federal”.

No mérito, verificado também empate de Votos, a Presidente manifestou-se no sentido de não excluir do cálculo realizado pelos fiscais os valores subsidiados pelo governo federal-Classe Baixa Renda, em sintonia com os mesmos fundamentos aduzidos para afastar pedido de perícia dantes formulado. Neste panorama Resolve esta Câmara por **Voto de Desempate da Presidência** dar parcial provimento ao recurso interposto, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a exclusão do período considerado decaído, como deliberado nos termos do item 1, acima já indicado, nos termos do voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que fica designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Sandra Arraes Rocha, André Arraes de Aquino Martins e José Gonçalves


Feitosa, que se manifestaram pela Parcial Procedência, no entanto, com a exclusão dos valores subsidiados pelo governo federal referente a classe consumidores baixa renda. Presente, para apresentação de defesa oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Raphael Aguiar Mihaliuc.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2015



Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Ana Mônica Vilgueiras Menescal
Conselheira

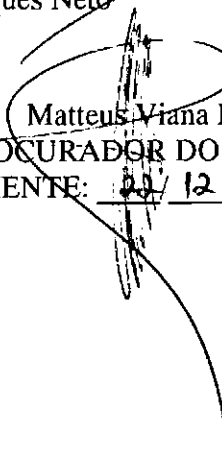

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 22/12/15